

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.239, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o despachante de trânsito.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa ao acréscimo de um artigo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevendo que os órgãos de trânsito dos estados e do Distrito Federal serão responsáveis pelo credenciamento ou nomeação dos despachantes de trânsito, além de defini-lo como sendo o “*profissional responsável pelo manejo dos processos relativos aos veículos e seus condutores junto aos respectivos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal*”.

A matéria terá o seu mérito apreciado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Viação e Transporte (CVT), cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Observamos que constam do processo dois pareceres que não foram apreciados pelo Plenário desta Comissão. O primeiro, da lavra do ilustre Deputado Vicentinho, propunha a rejeição da matéria, enquanto o segundo, elaborado pelo nobre Deputado Ronaldo Nogueira, recomendava a sua aprovação.

Quanto ao mérito desta CTASP, especificamente, estamos de acordo com a orientação pela aprovação da matéria, razão pela qual pedimos vênias para transcrever o parecer previamente elaborado:

“Tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta CTASP analisar a matéria sob o âmbito de competência do seu respectivo campo temático. Isso posto, o nosso exame estará restrito ao parágrafo único do art. 25-A, que cuida, tão somente, das atribuições do profissional.

Nesses termos, a proposta define de modo assertivo qual é a função do despachante de trânsito, atribuindo-lhe competência para promover os procedimentos necessários para desembaraçar os problemas relacionados aos veículos e seus respectivos condutores junto aos órgãos de trânsito.

No mundo atual, em que as pessoas se veem privadas de tempo para cumprir todas as suas obrigações, a possibilidade de termos um profissional que possa suprir as preocupações relativas aos nossos veículos representa uma medida de grande importância. E o fato de esse profissional ter que, necessariamente, possuir registro nos órgãos executivos de trânsito trará como dito na justificção da proposta, uma maior segurança jurídica àqueles que recorrerem ao serviço.

Reiteramos que a nossa análise é restrita aos aspectos atinentes à competência desta CTASP. Caberá, portanto, à CVT examiná-la quanto aos assuntos próprios de trânsito, em especial, se o Código de Trânsito Brasileiro é o local apropriado para inserir tal matéria, e à CCJC apreciar a constitucionalidade de se conferir atribuição a órgãos públicos em nível estadual.”

Dito isso, reiteramos nosso posicionamento pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.239, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
Relator